

Processo n.º 252/2004

Data do acórdão: 2004-10-21

(Recurso penal)

Assuntos:

- homicídio por negligência
- abandono de sinistrado
- direito natural ao socorro
- critério diferencial entre crimes e contravenções
- condução sob influência do álcool
- pena de prisão no homicídio por negligência grosseira

S U M Á R I O

1. O tipo legal de homicídio por negligência visa a protecção da vida humana, enquanto o de abandono de sinistrado previsto no Código da Estrada protege o direito natural ao socorro que assiste a toda a pessoa vítima de acidente de viação, pelo que aquele crime não consome este delito.

2. O critério diferencial entre crimes e contravenções aponta para a natureza preventiva das contravenções: os crimes, quanto ao objecto

jurídico, podem exigir a lesão do interesse penalmente tutelado ou somente o perigo real dessa lesão, ao passo que nas contravenções, a norma incriminadora atende ao mero perigo abstracto, ou seja, à possibilidade de a actividade empreendida ou omitida ser causa de perigos eventuais e porventura indeterminados quanto aos bens jurídicos de diversa natureza, públicos ou privados.

3. A condução sob influência do álcool não deve ser vista como elemento constitutivo do crime de homicídio por negligência grosseira cometido no exercício da condução automóvel.

4. No caso de homicídio por negligência grosseira praticado no exercício da condução, não é de suspender a execução da pena de prisão para isso aplicada, atentas as elevadas necessidades de prevenção deste crime.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 252/2004

(Recurso penal)

Recorrente: A

Tribunal *a quo*: Tribunal Colectivo do 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

A, arguido melhor identificado nos autos de processo penal comum colectivo n.º PCC-083-03-5 do 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base (TJB), veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do seguinte acórdão final aí proferido em 15 de Julho de 2004:

<<ACÓRDÃO

1. Relatório

O arguido:

A, do sexo masculino, solteiro, agente da empresa imobiliária, nascido a 30 de Maio de 1984 em Macau; portador do BIRM n.º XXX, filho de XXX e de XXX, residente em Macau, na Rua XXX, com telefone n.º s. XXX e XXX.

*

Porquanto:

No dia 23 de Agosto de 2003, nas horas compreendidas entre 1H00 e 06H00 da madrugada, o arguido ingeria num bar de NAPE quantidade de bebidas alcoólicas. (incluindo muitas latas de cerveja)

Posteriormente, o arguido deixou o bar e conduzia, com uma taxa alcoolémia de 1.89 gramas por litro de sangue, o veículo ligeiro de matrícula MJ-XX-XX, procedente da Avenida Dr. Sun Yat-Sen em direcção à Barra.

Ao chegar à Rua de S. Tiago da Barra, viu o B que estava a atravessar essa faixa de rodagem.

Uma vez que o veículo se encontrava a circular com uma alta velocidade, e o arguido, ainda sob influência do álcool, não conseguiu travar atempadamente o veículo, atropelando violentamente o B, fazendo com que o mesmo caísse no chão e ficasse ferido (foram descritas em pormenores as lesões, a fls. 64 a 67 dos autos, aqui se dão por integralmente reproduzidas) e ao mesmo tempo, por causa do choque, na parte frontal do referido veículo não só deixaram manchas de sangue e cabelos de B, também causou ao pára-brisa uma grande fenda, côncava, com forma do semicírculo. (vd. fotografias constantes das fls. 35 dos autos)

Após o choque, o arguido sabia bem que o veículo que ele conduzia tinha embatido na pessoa, contudo, não desceu do veículo nem ligou ao caso, imediatamente conduziu o veículo, abandonou o local e não se sabe em que foi a parar, com intenção de se eximir de eventuais responsabilidades cíveis ou criminais.

Passado um pouco tempo, o sinistrado B foi descoberto por outra pessoa, e foi transportado pela ambulância e bombeiros ao Centro Hospitalar de Conde S. Januário para ser socorrido, enfim não se conseguiu socorrer o mesmo que veio a morrer no dia 23 de Agosto de 2003, pelas 09H00 por ter sofrido de lesões muito graves.

O arguido agiu voluntário e conscientemente ao atropelar o B e de propósito abandonou posteriormente o local de ocorrência.

O arguido, conduzindo com imprudência, não regulava adequadamente a velocidade de veículo e sob influência do álcool, causando a ocorrência do presente acidente, cuja conduta violou, o dever de condução com prudência.

O arguido tinha perfeito conhecimento de que a sua conduta era proibida e punida por lei.

*

Imputa-lhe, assim, o Mº.Pº. e vem acusado o arguido, em autoria material e na forma consumada, de:

- um crime de homicídio por negligência grosseira, p.p.p. artº 134º nº 2, conjugado com o artº 66º nº 1, nº 2 e nº 3, alínea a) e 73º nº 1, alínea a) ambos do Código da Estrada;
- um crime de abandono de sinistrados, p.p.p. artº 62º nº 1 e 73º nº 1, alínea a) ambos do Código da Estrada;
- uma contravenção de condução com velocidade excessiva, p.p.p. artº 22º nº 1 do Código da Estrada, conjugado com o artº 70º nº 3 do mesmo diploma;

- uma contravenção de condução sob influência do álcool, p.p.p. artº 68º nº 1 do Código da Estrada.

*

Contestação escrita:

O arguido apresentou, a fls.143/144, a contestação cujos fundamentos se dão aqui por integralmente reproduzidos.

*

Pedido cível de Indemnização :

A viúva da vítima B, a ora demandante C deduziu pedido cível de indemnização a fls. 180/188, que se dá por reproduzido, pedindo a condenação da ré Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L., do arguido e da XXX, proprietário do veículo em causa, no pagamento de MOP\$800.000,00 a título de indemnização pela supressão do direito à vida, pelos momentos de desgraçadas dores, sofrimento e angústia que antecederam à morte e vividas pela malograda vítima e pela dor, angústia, tristeza, desassossego e inquietude moral sofrido pela demandante com o falecimento do seu marido.

*

A ré Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L. apresentou contestação ao pedido de indemnização cível a fls.197/201, que se dá por reproduzido integralmente, levantando também a excepção por ilegitimidade activa.

*

O arguido apresentou a contestação ao pedido de indemnização cível a fls.194/195, cujos fundamentos se dão aqui por integralmente reproduzidos.

*

A audiência de julgamento foi realizada com a presença do arguido, com observância do devido formalismo, mantendo-se inalterados os pressupostos processuais.

2. Fundamentação

Factos provados:

No dia 23 de Agosto de 2003, nas horas compreendidas entre 1H00 e 06H00 da madrugada, o arguido ingeria num bar de NAPE quantidade de bebidas alcoólicas (incluindo muitas latas de cerveja).

Posteriormente, o arguido deixou o bar e conduzia, com uma taxa alcoolémia de 1.89 gramas por litro de sangue, o veículo ligeiro de matrícula MJ-XX-XX, procedente da Avenida Dr. Sun Yat-Sen em direcção à Barra.

Ao chegar à Rua de S. Tiago da Barra, viu o B que estava a atravessar essa faixa de rodagem, da esquerda para direita.

Uma vez que o arguido, ainda sob influência do álcool, não conseguiu travar atempadamente o veículo, atropelando violentamente o B, fazendo com que o mesmo caísse no chão e ficasse ferido, com as lesões descritas, a fls. 64 a 67 dos autos, aqui se dão por integralmente reproduzidas, e ao mesmo tempo, por causa do choque, na parte frontal do referido veículo não só deixaram manchas de sangue e cabelos de B, também causou ao pára-brisa uma grande fenda, côncava, com forma do semicírculo (vd. fotografias constantes das fls. 35 dos autos).

Após o choque, o arguido sabia bem que o veículo que ele conduzia tinha embatido na pessoa, contudo, não desceu do veículo nem ligou ao caso, imediatamente conduziu o veículo, abandonou o local e não se sabe em que foi a parar, com intenção de se eximir de eventuais responsabilidades cíveis ou criminais.

Passado um pouco tempo, o sinistrado B foi descoberto por outra pessoa, e foi transportado pela ambulância e bombeiros ao Centro Hospitalar de Conde S. Januário para ser socorrido, enfim não se conseguiu socorrer o mesmo que veio a morrer no dia 23 de Agosto de 2003, pelas 09H00 por ter sofrido de lesões muito graves.

O arguido agiu livre e conscientemente ao atropelar o B e depois, voluntariamente e de propósito, abandonou o local de ocorrência.

O arguido, conduzindo com imprudência e sob influência do álcool, causando a ocorrência do presente acidente, cuja conduta violou o dever de condução com prudência.

O arguido tinha perfeito conhecimento de que a sua conduta era proibida e punida por lei.

*

O falecido B era casado, desde 21/10/1975 (cf. certidão de casamento junto a fls.224), com a demandante, com quem residia.

Não têm filhos ou outros descendentes, sendo a demandante única herdeira do falecido B.

Dado a idade de ambos (o falecido B, nascido em 9/12/1928, tinha 75 anos e a demandante, nascida em 1924, tem 79 anos) e o facto de não terem filhos, amparavam-se mutuamente na velhice, vivendo o dia a dia em conjunto.

Com o funeral da vítima, a demandante nada despendeu, pois foi a Associação de Beneficência Tong Sing Tong que custeou o funeral.

A demandante (viúva) é doméstica.

Era, por isso, a falecida vítima que ia suportando as despesas do casal, através de algum dinheiro que ia recebendo de subsídios, nomeadamente do IASM.

O futuro da demandante, será, com certeza, bastante mais duro e adverso do que seria se o seu marido fosse vivo, especialmente se atendermos que o casal não tem filhos e viviam sozinhos ajudando-se mutuamente no dia a dia da sua velhice.

*

O veículo de matrícula MJ-XX-XX é da pertença da mãe do arguido, XX, que tinha emprestado o veículo ao seu filho, ora arguido.

A responsabilidade civil emergente de acidente de viação causado a terceiros pelo veículo de matrícula MJ-XX-XX estava transferida para a Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L. constante na Apólice n.º 41-112269-001, junta a fls.202 cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido.

*

Mais se provou :

O arguido confessou os factos, admitindo que seja da sua responsabilidade o ocorrido acidente.

Mostra-se arrependido.

O arguido tinha, na altura dos factos, 19 anos de idade.

No CRC nada consta a seu desabono.

Está habilitado a conduzir automóvel ligeiro desde 10/3/2003, mas antes estava habilitado a conduzir ciclomotor.

Já tinha cometido, entre outros, duas contravenções de condução sob a influência do álcool, em 10/5/2003 e 23/1/2002, respectivamente, e uma contravenção de condução sem estar habilitado, em 9/11/2002 (cf. ficha de fls.149).

Trabalha na empresa de imobiliário da sua mãe, tendo como salário mensal cerca de 4,000 patacas. Está ao mesmo tempo, a frequentar o 2º ano do ensino secundário numa escola nocturna. O arguido está a viver com os seus avós paternos.

*

Factos não provados :

Os restantes factos relevantes da acusação, do pedido cível de indemnização e das contestações, e que não estejam em conformidade com a factualidade acima assente, nomeadamente:

O veículo conduzido pelo arguido se encontrava a circular com uma alta velocidade, e o arguido não regulava adequadamente a velocidade de veículo.

*

A convicção do Tribunal :

A convicção do Tribunal Colectivo fundamenta-se nas declarações confessionárias do arguido sobre os factos imputados na acusação, prestadas na audiência.

Fundamenta-se ainda nas declarações das testemunhas da acusação e das partes cíveis, prestadas na audiência, que depuseram com isenção e imparcialidade.

Baseia-se ainda na análise dos documentos e apreendidos juntos aos autos, examinados na audiência.

*

Motivos :

Da factualidade apurada, pode se concluir que o arguido, ao conduzir sob influência do álcool, não conseguiu travar atempadamente o veículo, atropelando violentamente o B, fazendo com que o mesmo caísse no chão e ficasse ferido gravemente, e as lesões graves provocaram posteriormente à morte do B. Após o choque, o arguido sabia bem que o veículo que ele conduzia tinha embatido na pessoa, contudo, não desceu do veículo nem ligou ao caso, imediatamente conduziu o veículo, abandonou o local e não se sabe em que foi a parar, com intenção de se eximir de eventuais responsabilidades cíveis ou criminais.

Portanto, pode se concluir que o acidente de viação foi causado por culpa exclusiva do arguido condutor.

O arguido violou regra de direito estradal, tendo da sua actuação resultado ferido grave e posteriormente a morte da vítima B, e praticou assim um crime de homicídio por negligência grave, previsto e punido pelo artigo 134º, nº 2, do Código Penal, em conjugação com o artigo 66º, nº 1, 2 e 3, a) do Código da Estrada, sendo punido com pena de prisão de 1 ano e 9 meses a 5 anos.

Ao ter abandonado o local, depois de ter causado o acidente e atropelado uma pessoa, com intenção de se eximir de eventuais responsabilidades cíveis ou criminais, o arguido cometeu um crime de abandono de sinistrados, previsto pelo

artº 62º nº 1 do Código da Estrada, punível com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

Ao abrigo do art. 73º al.a) do Código da Estrada, o condutor é punido com suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 mês a 2 anos.

Ao conduzir sob a influência do álcool, com a taxa alcoolémia de 1,89 gramas por litro de sangue, o arguido cometeu uma contravenção por condução em estado de embriaguez, previsto nos artigos 68º nº1 e 71º do Código da Estrada, punido com pena de multa de 3,000 a 15,000 patacas.

No entanto, por não ter provado que o arguido tinha conduzido com velocidade excessiva, é de absolver a imputada contravenção de condução com velocidade excessiva, prevista no art.22º nº1 e 23º al.a) do Código da Estrada.

*

Medida concreta :

Nos termos do art.º 64.º do Código Penal, se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

A aplicação de penas e medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (art.º 40.º, n.º 1 do Código Penal).

De acordo com a factualidade apurada no presente processo, atendendo ao nível de negligência do arguido, a pena de multa não é adequada nem suficiente à realização das finalidades da punição.

*

Na medida concreta da pena atender-se-á ao disposto nos art.ºs 40.º e 65.º do Código Penal.

É relativo o grau de ilicitude e as consequências dos crimes são graves. A intensidade da negligência do homicídio é alta e o dolo do crime de abandono é também intenso.

O arguido é primário, confessou os factos e se mostre arrependido. Foi a terceira vez da condução sob a influência do álcool.

Na concretização deste propósito o Tribunal Colectivo acha equilibrado fixar a pena concreta em 1 ano e 10 meses de prisão para o crime de homicídio por negligência grave; em 10 meses de prisão para o crime de abandono de sinistrado; e em 5,000 patacas de multa para a contravenção da condução sob influência do álcool, em alternativa, em 33 dias de prisão caso a multa não for paga voluntária ou coercivamente nem substituída por trabalho.

Em cúmulo e nos termos do art. 71º do Código Penal, vão o arguido condenado por uma única pena de 2 anos de prisão e em 5,000 patacas de multa, em alternativa, 33 dias de prisão.

Vai ainda ser condenado o arguido na suspensão da validade da licença de condução por 1 ano e 9 meses.

*

Suspensão :

Por outro lado, ponderando a personalidade do arguido, as condições da sua vida, o seu comportamento anterior e posterior aos crimes, as circunstâncias destes

e às suas gravidades, bem com ao facto de ser o arguido a terceira vez de conduzir sob influência do álcool, apesar de ser o arguido primário, o Tribunal entende não dever suspender a execução da pena de prisão por considerar que a simples censura do facto e a ameaça da prisão não realizam adequada e nem suficientemente as finalidades da punição.

*

Pedido Cível de Indemnização :

Por ter provado ser a demandante única herdeira da vítima B, fica suprida a excepção de ilegitimidade activa, levantada pela demandada seguradora.

*

O ilícito penal é fonte de responsabilidade civil, estando preenchido o condicionalismo do disposto no artº 477º do Código Civil, segundo o qual “aquele que, como dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”.

Demonstrado o facto ilícito culposos, examinemos os restantes pressupostos de responsabilidade civil, o dano e o nexo causal entre o facto e o dano.

*

Ora, quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (artº 556º do Código Civil).

A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão (art.557º do Código Civil).

E, a indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor (artº 560º do Código Civil).

*

Pela consequência directa e necessária do acidente, a vítima perdeu a vida, tendo o mesmo falecido com 75 anos de idade, no estado civil de casado com a demandante, não tendo filhos nem outros descendentes, deixando a sua viúva, a ora demandante como única herdeira.

Assim, ao dano morte, tomando em conta de toda a circunstância e se bem que a vida é um valor absoluto e insubstituível, fixa-se, a critério estipulado nos art.487º, 489º e 560º do Código Civil e tendo em consideração do montante peticionado, na quantia de MOP\$500,000.00.

O direito a indemnização pelo dano morte transmite-se à demandante por via sucessória.

*

Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (artº 489º nº1 do Código Civil), e por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, no caso presente, à sua viúva, a ora demandante.

O montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção as circunstâncias do artº 487º; no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos do número anterior. (artº 489º do Código Civil).

Atendendo ao sofrimento moral intenso da demandante, por ser o seu futuro bastante mais duro e adverso do que seria se o seu marido fosse vivo, especialmente se atendermos que a vítima e a demandante não têm filhos e viviam sozinhos ajudando-se mutuamente no dia a dia da sua velhice, tomando em conta do montante peticionado, fixa-se o valor destes danos morais à demandante em MOP\$100,000.00.

*

Os demandados condutor e proprietária do veículo vão ser absolvidos do pedido por ser o montante da indemnização coberto pelo contrato de seguro, e a Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L. responde nos termos do contrato.

3. Dispositivo

Nos termos expostos, o Tribunal Colectivo julga a acusação parcialmente procedente por ser parcialmente provada e, em consequência:

Absolve o arguido **A** pela imputada contravenção de condução por velocidade excessiva, p.p.p. artº 22º nº1 do Código da Estrada, conjugado com o artº 70º nº3 do mesmo diploma; e

Condena o arguido **A** por autoria material de :

- um crime de homicídio por negligência grosseira, p.p.p. artº 134º nº2, conjugado com o artº 66º nºs 1, 2 e 3 al.a) do Código da Estrada, na pena de 1 ano e 10 meses de prisão; e
- um crime de abandono de sinistrados, p.p.p. artº 62º nº1 do Código da Estrada, na pena de 10 meses de prisão; e

- uma contravenção de condução sob influência do álcool, p.p.p. artº 68º nº1 do Código da Estrada, na pena de multa de 5,000 patacas, em alternativa, 33 dias de prisão.

Em cúmulo, vai ser o arguido condenado numa única **pena de 2 anos de prisão efectiva e de multa de 5,000 patacas, em alternativa, 33 dias de prisão.**

Condena ao arguido a suspensão da validade da licença de condução por 1 ano e 9 meses, nos termos do art. 73º nº 1 al a) e nº2 do Código de Estrada.

*

O Tribunal Colectivo julga o pedido cível de indemnização parcialmente procedente por ser parcialmente provada e, em consequência :

Absolve o demandado A e da demandada XX do pedido.

Condena a **Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L.** a pagar à demandante C a **indemnização no montante de MOP\$600,000.00**, acrescidos de juros legais contados a partir do trânsito em julgado do presente acórdão até integral pagamento.

*

Mais condena o arguido em 5UC de taxa de justiça e nas custas do processo.

Condena o arguido a pagar um montante no valor de 1,000 patacas, a favor do Cofre dos Assuntos de Justiça, ao abrigo do disposto no art.24º nº2 da Lei nº6/98/M de 17 de Agosto.

Custas do pedido cível pela demandante e demandada seguradora na proporção do decaimento.

Concede-se à demandante o apoio judiciário requerido, na modalidade de dispensa de pagamento das custas judiciais.

*

Notifique a viúva da vítima para reclamar as roubas deixadas pela vítima, apreendidas nos autos. Passado o prazo legal sem terem reclamados, proceda à sua destruição.

Devolva ao arguido os seus documentos apreendidos.

*

Boletim do registo criminal à DSI.

Comunique ao Conselho Superior de Viação.

Notifique, sendo as partes notificadas para, querendo, recorrer o acórdão ao Tribunal da Segunda Instância, no prazo de dez dias a contar desde a data de notificação.

[...]>> (cfr. o teor do acórdão recorrido, a fls. 290 a 297v dos presentes autos correspondentes, e *sic*).

Para o efeito, o mesmo arguido concluiu a sua motivação de recurso e nela peticionou como segue:

<<1. O Tribunal “a quo” em sua decisão recorrida, condenou o ora recorrente, em cúmulo, na pena única de 2 anos de prisão efectiva e \$5,000 patacas de multa, em alternativa, 33 dias de prisão, pelo cometimento do seguinte:

- d) Um crime de homicídio por negligência grosseira, p.p. pelo artigo 134.º, n.º 2, conjugado com o artigo 66.º, n.ºs 1, 2, e 3 alínea a) do Código da Estrada, na pena de 1 ano e 10 meses de prisão;
- e) Um crime de abandono de sinistrados, p.p. pelo artigo 62.º, n.º 1, do Código da Estrada, na pena de 10 meses de prisão; e
- f) Uma contravenção de condução sob influência do álcool p.p. pelo artigo 68.º, n.º 1, do Código da Estrada, na pena de multa de \$5,000 patacas, em alternativa, 33 dias de prisão.

2. Não obstante, entendemos que a condenação pelo crime de homicídio por negligência grosseira, por virtude de condução sob influência do álcool, nos termos conjugados do artigo 134.º, n.º 2 do Código Penal, e alínea a) do n.º 3 do artigo 66.º do Código da Estrada, faz afastar a possibilidade de aplicação concorrential e simultânea da norma legal tipificadora do crime de abandono de sinistrado, havendo, pois, **consunção** deste último crime por aquele de homicídio por negligência grosseira, já que são idênticos ou similares os bens jurídico-penais tutelados por aquelas 2 normas distintas.

3. Não agindo desta forma, o Tribunal “*a quo*” em sua decisão que se impugna, labutou em erro de Direito.

4. A condenação simultânea e concorrential do crime de homicídio por negligência grosseira em virtude de condução sob influência do álcool e da contravenção de condução sob influência do álcool é inadmissível.

5. Pois, tendo o ora recorrente sido, precisamente, condenado pela prática do crime de homicídio por negligência grosseira por virtude de condução sob influência do álcool, **não é justo nem legal que se utilize a mesma factualidade para**

novamente o condenar pelo cometimento da contravenção de condução sob influência do álcool.

6. Violou, assim, o Tribunal “a quo” em sua decisão de que se impugna, labutou em erro de Direito, o que desde já se impugna.

7. O Tribunal “a quo” não teve em conta, ou então em devida conta, as circunstâncias relativas quer à tenra idade do recorrente, quer ao facto de ser na altura do acidente um condutor com poucos dias de carta de condução.

8. Se houvesse valorado devidamente, a pena concreta a aplicar deveria oscilar entre 1 ano e 1 ano e 6 meses de prisão.

9. De igual forma, o Tribunal “a quo” não valorou correctamente o facto de o ora recorrente ter demonstrado arrependimento total, confissão integral e sem reservas, e, na medida deo possível, ter reparado o dano possível através da doação de dinheiro ao cônjuge superstite da vítima.

10. E, ainda, considerando o seu arrependimento e confissão, aliado ainda à sua situação de primodelinquência, deveria ter encontrado razão bastante para decidir pela suspensão de pena de prisão a que fôra condenado, em período não inferior a 3 anos.

11. Agindo diferentemente, a decisão “a quo” violou as normas constante dos artigos 65.º n.os 1 e 2, alíneas c) e e), e 66.º n.º 1. alínea c), ambos do Código Penal em vigor.

NESTES TERMOS, nos melhores de Direito, [...] deve o presente recurso ser admitido e, a final, ser julgado procedente por provado, e em consequência:

- a) Ser revogado o acórdão recorrido e substituído por um outro que condene o recorrente pelo cometimento de um crime de homicídio por negligência grosseira apenas;
- b) Ou, em alternativa, ser revogado o acórdão recorrido e substituído por um outro que o condene numa pena inferior a 1 ano e 6 meses de prisão, suspendendo-se a sua execução pelo período não inferior a 3 anos.

Pois só assim se fará inteira e sã

Justiça.>> (cfr. fls. 313 a 315v dos autos, e *sic*).

A esse recurso, o Ministério Público junto do Tribunal recorrido apresentou resposta materialmente no sentido de confirmação do julgado da Primeira Instância, por razões nela concluídas de seguinte maneira:

<<[...]

- 1 - São diferentes os bens jurídicos tutelados nos crimes de homicídio por negligência e de abandono de sinistrado,
- 2 - Pelo que há uma situação de concurso real entre estes dois tipos de crimes.
- 3 - O mesmo se diga em relação à imputada contravenção da condução sob a influência do álcool.
- 4 - Nos crimes de homicídio por negligência decorrente de acidentes de viação são especialmente prementes as razões de prevenção geral e especial.

5 - Tais razões associadas à situação de abandono de sinistrados e à condução sob a influência do álcool justificam a aplicação de pena de prisão efetiva,

6 - Não sendo razão atendível para efeito de suspensão da execução da pena a juventude do arguido, principalmente se o mesmo, como é o caso, é reincidente na condução de veículos automóveis sob a influência do álcool.

7 - A pena aplicada é justa e equilibrada, não merecendo por isso censura, [...]>> (cfr. o teor de fls. 325 a 326 dos autos, e *sic*).

Subido o recurso para este TSI, a Digna Procuradora-Adjunta, no seu parecer emitido em sede de vista a fls. 357 a 360, também pugnou pela manutenção do julgado.

Feito subsequentemente o exame preliminar (em sede do qual se entendeu dever o recurso ser julgado em conferência dada a sua manifesta improcedência) e corridos em seguida os vistos legais, cumpre decidir.

Para o efeito, é de relembrar aqui toda a fundamentação fáctica e jurídica constante do acórdão recorrido, já acima transcrito.

Ora, a nível de direito, e após analisados todos esses elementos decorrentes do mesmo texto decisório ora posto em crise pelo recorrente, é-nos evidente que o recurso tenha que ser rejeitado, por ser

manifestamente infundado, materialmente por força das seguintes razões já perspicazmente avançadas no douto parecer tecido pela Digna Procuradora-Adjunta, nas quais nos louvamos aqui como solução concreta ao caso *sub judice*:

<<Imputa o recorrente ao douto Acórdão recorrido os vícios de erro de direito e de violação de lei, porque o condenou, pela prática de um crime de homicídio por negligência grosseira, um crime de abandono de sinistrados e ainda uma contravenção de condução sob influência do álcool, na pena de 2 anos de prisão efectiva e de multa de 5,000 patacas, pedindo a condenação pela prática de um só crime de homicídio por negligência grosseira ou, em alternativa, a alteração da pena para ser inferior a 1 ano e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período não inferior a 3 anos.

[...]

Alega o recorrente que, entre os crimes de homicídio por negligência grosseira e de abandono de sinistrados, existe uma relação de consunção, “já que é idêntico ou similar o bem jurídico penal tutelado pelas duas normas distintas.

Cremos que não é assim.

Como se sabe, no que tange ao concurso dos crimes, fala-se da relação de consunção quando entre os valores protegidos pelas normas criminais se verificam relações de mais e menos: uns contêm-se já nos outros, de tal maneira, que uma norma consome já a protecção que a outra visa. (cfr. Prof. Eduardo Correia in “Direito Criminal”)

No nosso caso concreto, é evidente que os valores protegidos pelas normas incriminadoras das condutas ilícitas em causa sejam bem diferentes: o artº 134º do

CPM (homicídio por negligência) visa a protecção da vida de outra pessoa e, por conseguinte, a vida humana, enquanto o artº 62º do Código da Estrada (abandono de sinistrados) protege “o direito natural ao socorro que assiste a toda a pessoa vítima de acidente”, como é entendido pela jurisprudência e frisado muito bem pelo Magistrado do MP junto da 1ª instância.

Por outras palavras, o bem jurídico tutelado por esta norma é a solidariedade social segundo a qual é imposto o dever de socorro, traduzido na prestação de auxílio, aos condutores (nomeadamente aqueles que causem acidente), até a todos aqueles que presenciem acidente com vítimas que careçam de socorro (artº 63º do Código da Estrada), sendo a violação de tal dever que constitui o tipo legal de crime de abandono de sinistrados.

Tratando-se de um crime de omissão, “o agente criou um perigo adequado à realização do evento, afectando bens pessoais de terceiros juridicamente protegidos, assistindo a estes o direito natural ao socorro que é o bem jurídico protegido”. (cfr. Acórdão do STJ de Portugal, de 27-9-1995, proc. nº 047533, já citado pelo Magistrado do MP)

Assim, improcedem os argumentos do recorrente, nesta parte.

E chegamos à mesma conclusão quanto à questão levantada pelo recorrente sobre “a condenação simultânea e concorrencial” do crime de homicídio por negligência grosseira e da contravenção de condução sob influência do álcool.

É verdade que aquele primeiro crime foi imputado ao recorrente precisamente porque este conduziu o veículo sob influência do álcool e causou, com culpa exclusiva, o acidente de viação.

No entanto, tal não obste à condenação, autónoma, do recorrente pela condução sob influência do álcool.

Como se sabe, nos termos do n.º 1 do art.º 123.º do CPM é definido como contravenção “o facto ilícito que unicamente consiste na violação ou na falta de observância de disposições preventivas de leis ou regulamentos”.

E “o critério diferencial entre crimes e contravenções aponta para a natureza preventiva das contravenções. Os crimes, quanto ao objecto jurídico, podem exigir a lesão do interesse penalmente tutelado ou somente o perigo real dessa lesão. Nas contravenções a norma incriminadora atende ao mero perigo abstracto, ou seja, à possibilidade de a actividade empreendida ou omitida ser causa de perigos eventuais e porventura indeterminados quanto aos bens jurídicos de diversa natureza, públicos ou privados”. (Cavaleiro de Ferreira, Lições de Direito Penal, Parte Geral, I, pág. 126)

São portanto bem diferentes os valores visados pelas duas figuras em causa.

Não obstante configurar uma das situações em que se verifica a negligência grosseira prevista no n.º 3 do art.º 66.º do Código da Estrada que faz agravar a pena aplicável ao homicídio por negligência, certo é que a condução sob influência do álcool não deve ser vista como elemento constitutivo do crime.

Cremos que não assiste razão ao recorrente.

O recorrente põe em causa ainda a pena concreta fixada pelo tribunal *a quo*.

Não obstante ter imputado a violação das normas constantes do art.º 66.º n.ºs 1 e 2, al. c) do CPM, o recorrente não pediu nem chegou a tecer algumas considerações sobre atenuação especial da pena.

De qualquer forma, não nos parece haver a mínima hipótese de atenuar especialmente a pena.

Por outro lado, não resulta dos autos que, ao fixar a pena concreta, o tribunal *a quo* violou a disposição do artº 65º do CPM.

Na determinação da medida da pena concreta, há que ter em conta os critérios estabelecidos no nº 1 do referido artº 65º, em que relevam a culpa do agente e as exigências de prevenção criminal, atendendo ainda às circunstâncias enunciadas no seu nº 2 que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor do agente ou contra ele.

Ora, face às doughtas considerações do Magistrado do MP contidas na sua resposta à motivação do recurso, é de entender, sem dúvida, que os argumentos deduzidos pelo recorrente, tais como a sua terna idade, o seu arrependimento total, a sua confissão integral e sem reserva, a reparação parcial do dano bem como o facto de estar habilitado há poucos dias com carta de condução, não podem ser julgados procedentes.

Embora no CRC do recorrente nada conste a seu desabono, certo é que, antes dos factos reportados nos presentes autos, ele já tinha praticado três contravenções, com relevância, sendo duas de condução sob influência do álcool e uma de condução sem estar habilitado, elementos estes que devem ser levados em conta para determinação da pena concreta pela prática dos crimes e contravenção cometidos no exercício da condução.

Temos de ter em consideração a gravidade das consequências dos crimes em causa, a elevada intensidade da negligência e do dolo verificados nos crimes de

homicídio e de abandono de sinistrados, respectivamente, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao recorrente.

Tudo ponderado, não cremos que merece censura a pena concreta aplicada ao recorrente [...].

Quanto à pretendida suspensão da execução da pena, também não nos parece que o recorrente tem razão.

Independentemente da formação ou não de juízo de prognose favorável quanto ao comportamento futuro do recorrente, não se pode perder de vista a outra finalidade da punição que é a protecção de bens jurídicos.

É consabido que para concessão da suspensão da execução da pena deve partir-se de um juízo de prognose social favorável ao agente, mas não se fica por aqui, sendo necessário ainda considerar-se as necessidades de reprovação e prevenção geral do crime.

Entende o Prof. Figueiredo Dias que “apesar da conclusão do tribunal por um prognóstico favorável - à luz, consequentemente, de considerações exclusivas de prevenção especial de socialização -, a suspensão da execução da prisão não deverá ser decretada se a ela se opuseram as necessidades de reprovação e prevenção do crime. Estão aqui em questão não quaisquer considerações de culpa, mas exclusivamente considerações de prevenção geral sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico.” (Direito Penal Português, P. 344)

Por outras palavras, mesmo seja favorável o juízo de prognose, atendendo as razões da prevenção especial, deverá, ainda, o tribunal decidir se a simples censura do facto e a ameaça da prisão bastarão para satisfazer as necessidades de

reprovação e prevenção (geral) do crime. E só no caso de decidir-se pela afirmativa é que o tribunal suspenderá a execução da prisão.

[...]

Tendo em conta o tipo, a natureza e a gravidade dos crimes em causa bem com a realidade social de Macau, cremos que são fortes as exigências de prevenção geral.

É abundante a jurisprudência no sentido de entender que, no caso de homicídio por negligência grosseira cometido no exercício da condução, não é de suspender a execução da pena, face às grandes necessidades de reprovação e prevenção dos crimes em causa. (cfr. a título exemplificativo, o recente Acórdão do TSI, de 23-09-2004, proc. 190/2004)

Acresce ainda o crime de abandono de sinistrados.

Em suma, não se criou a convicção de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão são capazes de realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, sobretudo satisfazer as necessidades de prevenção geral e de reparação do crime.

Pelo exposto, é de concluir que não se deve suspender a execução da pena de prisão, por não estarem preenchidos os pressupostos previstos no citado artº 48º do CP.>> (cfr. o teor de fls. 357 a 360 dos autos).

É, pois, à luz dessas judiciosas considerações do Ministério Público junto deste Tribunal que há que rejeitar efectivamente o recurso em causa nos termos do art.º 410.º, n.º 1, parte final, do CPP, dada a manifesta improcedência do mesmo, e sem mais alongamentos atento o espírito da

norma do n.º 3 do art.º 410.º do mesmo Código.

Em harmonia com o exposto e em conferência, **acordam em rejeitar o recurso do arguido A.**

Custas nesta instância pelo recorrente, que paga ainda três UC (mil e quinhentas patacas) de taxa de justiça (fixada nos termos conjugados dos art.ºs 69.º, n.º 1, e 72.º, n.ºs 1 e 3, do Regime das Custas nos Tribunais) **e três UC (mil e quinhentas patacas) de sanção pecuniária** (aplicada por força do disposto no art.º 410.º, n.º 4, do Código de Processo Penal e no art.º 4.º, n.º 1, alínea g), do Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, aprovador do mesmo Regime das Custas).

Passe mandados de detenção contra o arguido recorrente para efeitos de notificação pessoal do presente acórdão e de execução da pena de prisão aplicada pela Primeira Instância.

Comunique o presente julgado ao Ilustre Defensor do arguido e notifique ao Ministério Público e à própria pessoa das demandante e demandada civis, com comunicações também aos respectivos Representantes Forenses.

Macau, 21 de Outubro de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong